



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-6054/08

ACÓRDÃO ACI-TC - 1429 /2010

RELATÓRIO:

1. Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia.
2. Tipo de Procedimento Licitatório: Convite nº 39/08, seguido do Contrato nº 69/08, celebrado com Francisco de Assis Moraes, no valor de R\$ 70.000,00.
3. Objeto: Credenciamento de firma para a prestação de serviços de manutenção da frota de veículo do município.

O Órgão Auditor, em sua análise exordial, constatou as seguintes irregularidades: ausências do ato de nomeação da CPL e de pesquisa de mercado.

Atendendo aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, os herdeiros legais do ex-Prefeito Municipal de Santa Luzia foram chamados aos autos nos termos regimentais, e apresentaram documentação de defesa, acompanhada da portaria do ato de nomeação da CPL.

Analizando as peças defensórias, a Unidade Técnica entendeu que, apesar de a defesa não ter juntado a pesquisa de mercado, os preços de contratação eram compatíveis com os vigentes à época, considerando que a frota da Prefeitura de Santa Luzia se compunha de cerca de 25 viaturas (ônibus, trator, caminhão, caçamba, gerador, ambulância e automóveis de passeio).

Diante do exposto, a Auditoria sugeriu o julgamento regular do presente processo licitatório e do contrato dele decorrente.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela, bem como do contrato decorrente.

VOTO DO RELATOR

A despeito de eiva remanescente, considerando que a Unidade Técnica constatou a compatibilidade dos preços contratados aos de mercado à época, voto pela regularidade da presente licitação e do contrato dela decorrente, recomendando-se à Administração licitante estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8666/93, a fim de evitar a repetição da falha apontada nos presentes autos, e sob pena de responsabilidade em caso de reincidência.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório em análise e o Contrato decorrente, recomendando-se à Administração licitante estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8666/93, a fim de evitar a repetição da falha apontada nos presentes autos, e sob pena de responsabilidade em caso de reincidência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de setembro de 2010.

*Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE